



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:419 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Confraria de Nossa Senhora do Terço, de Barcelos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:420 — Fixa o prazo para reembolso dos bilhetes do Tesouro, compreendendo mesmo os já prescritos.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:383 — Aprova os tipos dos recipientes-medidas de vidro para uso na distribuição de leite higienizado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:419

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Confraria de Nossa Senhora do Terço, de Barcelos, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão (a)	1.200\$00
1 servo	200\$00
1 escriptorário	50\$00

(a) Tem obrigação de rezar missa em todos os domingos e dias santificados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 26:420

Sendo conveniente providenciar no sentido de se obter a completa extinção da dívida constituída por bilhetes do Tesouro;

Tendo-se verificado que vários portadores não puderam, por motivos até certo ponto atendíveis, apresentar os seus bilhetes a reembolso dentro do prazo de cinco anos, pelo que caducou o direito de haverem as correspondentes importâncias;

Considerando ser de equidade apreciar separadamente a situação particular em que se encontram os mesmos bilhetes e as circunstâncias impeditivas da sua apresentação no prazo referido;

Considerando que ao exposto há a acrescentar o facto de a maioria destes portadores ser constituída por pessoas de poucos recursos e cujas economias estarão porventura quasi exclusivamente invertidas nestes títulos, sucedendo até que entre aquelas há estrangeiros não residentes em Portugal, que pela subscrição dos bilhetes deram prova especial de confiança na administração portuguesa;

Considerando ser dispensável o recurso aos tribunais judiciais, a fim de nêles serem consideradas as situações especiais em referência, pois é serviço que bem pode ser atribuído à Direcção Geral da Fazenda Pública;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os portadores dos bilhetes do Tesouro que ainda não foram reembolsados deverão durante o período de seis meses, a contar da publicação deste decreto lei, pedir, perante a Direcção Geral da Fazenda Pública, o reembolso do respectivo capital.

§ único. Esta disposição applica-se aos bilhetes vencidos há mais de cinco anos.

Art. 2.º O interessado dirigirá o seu requerimento ao director geral da Fazenda Pública, com indicação dos motivos que o impediram de solicitar em tempo normal o respectivo reembolso, se se verificar a hipótese do § único do artigo anterior. O requerimento será instruído com quaisquer documentos que o interessado possa fornecer para justificação do alegado, sendo também admissível a prova testemunhal.

Art. 3.º O director geral da Fazenda Pública, recolhidos os necessários esclarecimentos e apreciadas as circunstâncias invocadas pelo interessado e a prova produzida, despachará como for de justiça, e das suas decisões haverá apenas recurso para o Ministro das Finanças, que resolverá em última instância.

Art. 4.º Findo o prazo fixado no artigo 1.º consideram-se prescritos todos os bilhetes do Tesouro cujo reembolso não haja sido pedido ou concedido e serão trancadas as respectivas contas na Repartição do Tesouro, da Direcção Geral da Fazenda Pública, sem prejuízo dos portadores contra os quais não pudesse correr a prescrição nos termos gerais de direito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*